

ARTIGOS

AValiação DOUBLE BLIND PEER REVIEW

REFORÇO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE DOS DADOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP E A CIFRA OCULTA QUE AFETA POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

REINFORCEMENT OF GENDER VIOLENCE DURING THE COVID-19 PANDEMIC: ANALYSIS OF DOMESTIC VIOLENCE DATA IN THE CITY OF CAMPINAS/SP AND THE HIDDEN CIPHER THAT AFFECTS PUBLIC SECURITY POLICIES

Erika Chioca Furlan

Mariana Secorun Inácio

Caroline de Souza Furlaneto

Resumo: O presente trabalho, que trata de violência doméstica contra a mulher no contexto da pandemia de covid-19, com viés especial para a região de Campinas no estado de São Paulo, teve por objetivo tratar da violência de gênero e das formas de violência doméstica contra a mulher, bem como demonstrar através de números esse tipo de violência na região de Campinas/SP confrontando-os com a visão da criminologia. A pesquisa básica foi desenvolvida com método quali-quantitativo e os números demonstraram que, aparentemente, os casos de violência durante o primeiro ano de pandemia em comparação com o ano de 2019 tiveram uma queda, ratificando a teoria da cifra oculta.

Palavras-chave: Violência de gênero; Violência doméstica; Pandemia; Cifra oculta.

Abstract: The article in question, which addresses domestic violence against women in the period of the COVID-19 pandemic, with a special focus on the Campinas region in the State of São Paulo, aims to discuss the gender violence and forms of domestic violence towards women, and, also, demonstrate through numbers of this type of violence in the Campinas/SP region, confronting them with a criminological bias. The basic research was developed with quantitative and qualitative methods. The numbers show that, apparently, the domestic violence cases decreased during the first year of the pandemic, compared to the year 2019, which ratifies the hidden cipher theory.

Keywords: Gender Violence; Domestic Violence; Pandemic; Hidden Cipher.

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher não se limita à classe, etnia ou raça, ela está presente e enraizada em nossa sociedade, uma vez que os valores implantados pelo sistema patriarcal, que contém a ideia de que a mulher deve ser submissa ao homem, continua sendo reproduzida culturalmente.

A entrada em vigor da Lei Maria da Penha, marco histórico na luta pelos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, trouxe grandes avanços em relação à implantação de políticas públicas e medidas legais e sociais que visam coibir e erradicar a violência de gênero, violência contra a mulher e violência doméstica contra a mulher. Ocorre que mesmo com a lei em vigência há mais de dez anos, esse continua sendo um problema persistente e recorrente.

Com a pandemia de covid-19 temas anteriormente tratados pela criminologia vieram à tona com força a

demonstrar que medidas preexistentes de enfrentamento da violência devem acompanhar o destino da sociedade e com ela se atualizar para que sejam eficazes.

Desse modo, este artigo se justifica pela retomada de tema atual, a violência contra a mulher, especificamente a violência doméstica contra a mulher, agora com viés nas atuações do poder público por meio de seus agentes de segurança pública durante o primeiro ano da pandemia de covid-19.

Ao se analisar os números da violência, caminha-se para confrontar as políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher com um viés criminológico, com o intuito de concluir que os números nem sempre revelam a verdadeira violência, haja vista a sempre presente cifra oculta. Foram estudados os números do município de Campinas no estado de São Paulo e esses foram confrontados com outros números de órgãos de coleta de dados nacionais, inclusive dados das redes sociais.

Assim, a pesquisa desenvolvida em três capítulos trará o debate sobre a violência de gênero, a violência contra a mulher e a violência doméstica contra a mulher, os números da violência no município de Campinas no estado de São Paulo nos anos de 2019 e 2020 e uma breve discussão sobre a cifra oculta e a visão criminológica sobre dados de violência. A pesquisa desenvolvida por método quali-quantitativo, procura manter vivo e claro um tema que, por vezes, é apenas latente aos interesses de quem deveria, por si só, garantir a segurança pública.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Por muito tempo, a questão do gênero foi associada à figura biológica. O órgão reprodutor de nascimento (masculino e feminino) era responsável pela definição das características do indivíduo (macho e fêmea). Diante disso, as características de ambos eram consideradas inatas à pessoa conforme o marco de nascimento do seu órgão reprodutor.

Possuindo uma missão de evidenciar a subordinação feminina, bem como demonstrar que essa condição era naturalizada ao longo da história por meio de processos socioculturais, a crítica feminista, voltada para um meio conceitual mais apropriado, surgiu com o conceito de gênero (PISCITELLI, 2002).

A palavra gênero, a princípio, tem uma natureza classificatória. Sua comum definição diz respeito à ligação do sistema reprodutor de uma pessoa à sua identidade social. Essa é a chamada ideologia de gênero, “uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado” (SCOTT, 1990, p. 7).

Essa representação, no aspecto do gênero, é exatamente a fixação de que um sujeito com o sexo de macho ou fêmea terá de agir de acordo com os papéis sociais esperados pela identidade pública vinculada àquele órgão sexual masculino ou feminino respectivamente.

O sistema sexo/gênero é definido por Rubin como “um conjunto de arranjos através dos quais a matéria prima biológica do sexo humano e da procriação é modelada pela intervenção social humana” (1975 *apud* PISCITELLI, 2002, p. 8).

Os arranjos sociais “[...] também precedem o corpo, formando as condições em que este se desenvolve e vive” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 93). À vista disso, a sociedade acaba por realizar uma espécie de seleção cultural-natural quando age, a fim de fixar a identidade (e todas as características que vêm com ela) dos sujeitos ao seu órgão sexual por razões criadas/condicionadas anteriormente.

Essa dicotomia de gênero, chamada de “binariedade”, é construída com o objetivo principal de solidificar as divisões criadas dentro da ideologia de gênero, de ser homem ou ser mulher.

A partir da explanação da separação entre sexo e gênero, o determinismo do gênero, antes biológico, parece tomar forma como social, e é importante que não haja uma substituição de determinismos, pois “agimos em situações particulares criadas por ações passadas de outros e pelas nossas próprias” (CONNELL; PEARSE, 2015, p. 69), ou seja, há uma participação ativa do sujeito na criação e percepção de seu corpo, não podendo esse ser interpretado como uma tela em branco que será preenchida apenas por construções sociais externas a ele próprio.

Logo, “como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes” (BUTLER, 2003, p. 29).

A partir de toda essa modulação binária, a mulher e o homem se apresentam como excludentes e complementares entre si, em que cada um é portador de uma característica oposta ao outro, como exemplo, a identificação masculina como o ser ativo e a feminina como o ser passivo. Essa construção leva a uma hegemonia heterossexual, sem prejuízo de outras consequências, como a violência simbólica (GIFFIN, 1994).

Essa violência é iniciada a partir do momento em que a expectativa do papel social do homem é condição que justifica suas condutas como inevitáveis, podendo até mesmo torná-lo irresponsável, pois as condutas praticadas são naturalizadas como características inerentes ao seu sexo, pela essência animal incontrolável.

Como clarifica Birke, “[...] a ideia de que os homens têm um impulso sexual muito maior e, às vezes, insaciável ‘pode ser usada para legitimar (...) o estupro, a prostituição, exibicionismo, a promiscuidade masculina e a existência da pornografia’” (1986 *apud* GIFFIN, 1994, p. 150).

Logo, dizeres como “homem e mulher vivem em culturas diferentes, pois possuem características diferentes” devem ser evitados, pois seus papéis são pura e socioculturalmente construídos, e mesmo que determinadas características elencadas como femininas sejam, numa visão ecológica, mais benévolas, mais intimamente é possível observar que essas características foram atribuídas à mulher com um propósito igualmente de dominação, isto é, dizer que a mulher é dócil, universalista, transcendente quanto a gerações, compreensiva, e que o homem é o oposto, acaba por gerar um papel de proteção da mulher a ela mesma e aos homens que a cercam. Ao carecerem das características típicas femininas de cuidado, surge, então, uma possível e provável autculpabilização das mulheres pela violência suscitada por eles.

Ademais, dentro da cultura patriarcal, a mulher com essas características das quais o homem é desprovido acaba por se tornar um complemento ao homem, agindo na sua falta, e não o contrário, em que pese o falocentrismo ao redor do qual nossa sociedade é moldada (SAFFIOTI *et al.*, 1995).

Mesmo que qualquer hierarquia entre características fosse superada, ao colocá-las como excludentes e complementares de um sexo ao outro ainda haveria o aprisionamento dos sujeitos aos gêneros impostos a eles, ou seja, “[...] nenhum deles pode-se desenvolver integralmente enquanto forem ‘prisioneiros de gênero’” (FLAX, 1987 *apud* SAFFIOTI et al., 1995, p. 197). Assim, “[...] a autodeterminação é a base de toda liberdade, e a dependência está na origem de toda desigualdade” (FIRESTONE, 1976, p. 114).

A violência de gênero, portanto, é precisamente gerada pela modulação binária e excludente de características entre os gêneros. Isso porque a ideologia de gênero que motiva a violência se constrói justamente dentro de uma dicotomia de identidades sob a premissa da classificação biológica.

Sendo características opostas e hierarquizadas atribuídas primeiramente ao sexo e depois à identidade social de uma pessoa, com vistas à sua classificação como homem ou mulher, naturalizando atributos ditados não pela natureza, mas pela sociedade, a situação da violência de gênero é uma questão que vai muito além da força física, das vias de fatos, dos limites à dignidade da pessoa humana. É uma relação de retirada de autonomia da pessoa explorada, é a capacidade de determinar seu destino ou sua manutenção naquele cenário, e essas características em geral dificilmente são percebidas por se tratar de uma violência simbólica.

2.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E MECANISMOS DE ENFRENTAMENTO NA LEI MARIA DA PENHA

Entre as modalidades existentes de violência de gênero, busca-se ênfase à violência doméstica perpetrada em nossa sociedade atual.

Trata-se de uma modalidade derivada do binarismo de gênero, que ocorre dentro do chamado ambiente doméstico e familiar e suas circunscrições são determinadas exatamente a partir dos papéis de gênero desenvolvidos em uma sociedade. Isso porque, o binarismo homem/mulher é que determina os papéis que ambos devem exercer dentro do lar.

No Brasil dos dias atuais, além da dominação também existente no espaço público, o patriarcado domina o espaço denominado privado. Tanto o é que o próprio direito por muito tempo refletiu tal postura. Não à toa, autores como Nelson Hungria defendiam que o marido

que realizasse violência sexual contra a sua esposa teria a ilicitude de sua conduta excluída pela aplicação do instituto do exercício regular de direito. Segundo o autor, “o estupro pressupõe cópula ilícita (fora do casamento). A cópula *intra matrimonium* é recíproco dever dos cônjuges”. (HUNGRIA, 1956, p.125).

A definição de violência doméstica pode ser localizada na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, denominada “Lei Maria da Penha”, em homenagem à trágica história de Maria da Penha Fernandes¹.

Um dos avanços legislativos foi o de que a violência doméstica abrange sempre a violência cometida contra a mulher, entretanto, não é necessário que o agressor pertença ao gênero masculino.

Primeiramente, destaca o art. 7º da referida lei que se considera violência doméstica não somente a violência física, mas também a violência psicológica, sexual, patrimonial e a violência moral, que é utilizada com significado diferente do disposto no Código Penal.

A lei penal se refere à ameaça quando menciona violência moral, enquanto na Lei Maria da Penha, a violência moral se refere às condutas que configuram calúnia, difamação ou injúria, segundo o art. 7º, inciso V. Para a violência que seria a dita moral, a Lei Maria da Penha preferiu usar a expressão “violência psicológica” quando trata de qualquer espécie de ameaça perpetrada contra a mulher, conforme o inciso II do mesmo artigo (LIMA, 2021, p. 1280)

No que diz respeito à violência física, o inciso I do art. 7º compreende a violência física como “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”. Mesmo que a agressão física não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

Por sua vez, a violência psicológica é uma agressão emocional, que está prevista e conceituada no art. 7, II, da Lei Maria da Penha e que teve sua definição incorporada ao conceito violência contra mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica. A violência psicológica é tão ou mais gravosa que a violência física e está embasada justamente nas relações desiguais de poder entre os sexos, sendo que em muitas situações, a vítima não percebe as agressões, manipulações e ameaças que ensejam esse tipo de violência, o que faz com que seja a menos denunciada, apesar de ser a mais comum. Por não haver evidências físicas, a palavra da vítima é essencial para provar a violência, não fazendo com que ela fique invisível ou inexistente (DIAS, 2021, p. 96).

¹ No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Depois de dois julgamentos, um em 1991 e outro em 1996, a sentença condenatória de Marco Antonio nunca foi cumprida. Em 1998, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) com o apoio do Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Ainda assim o Brasil permaneceu inerte. Em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> Acesso em: 01 abr. 2022.

No que corresponde à violência sexual, compreendida no inciso III do art. 7º da Lei n.11.340/2006 (Lei Maria da Penha) (BRASIL, 2006), entende-se:

[...] qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Abrange ainda, como modalidade de violência doméstica, a violência patrimonial que não alterou a tipologia e as disposições materiais relativas aos crimes patrimoniais, quais sejam subtrair, destruir e reter, mas apenas ampliou o rol das condutas que caracterizam a violência doméstica e familiar.

Por fim, o inciso V do art. 7º da Lei Maria da Penha compreende a violência moral “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Assim, a violência moral, por sua vez, está compreendida na proteção penal nos delitos contra a honra, que são a calúnia (art. 138 do Código Penal), a difamação (art. 139 do Código Penal) e a injúria (art. 140 do Código Penal), que apesar de serem identificados como delitos que protegem a honra, quando cometidos em decorrência de vínculo de natureza familiar ou afetiva, configuram violência doméstica.

Contudo, não basta que ocorra, contra a mulher, alguma das formas de violência descritas para que se configure a violência doméstica. Essa deve ocorrer em um dos ambientes apontados no art. 5º da referida legislação.

O legislador procurou se referir e delinear a violência doméstica e familiar indicando local, relação ou vínculo, mas a construção da norma careceu de técnica ao se utilizar a conjunção aditiva “e”, pois não se exige que a violência praticada no âmbito doméstico seja concomitantemente entre familiares, bastando a configuração de qualquer uma das hipóteses dispostas nos incisos I, II, e III do mesmo art. 5º, ou seja, uma violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico, ou no ambiente familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

Dessa forma, o primeiro inciso dispõe que nas hipóteses de violência executadas no âmbito da unidade doméstica, não haveria a necessidade de vínculo familiar entre agressor e vítima, pois o próprio dispositivo faz referência ao espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar.

No âmbito da unidade doméstica, a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), prevê, mais precisamente no inciso I do art. 5º, uma hipótese em que se presume

mais vulnerabilidade da mulher nesse ambiente, compreendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. Entretanto, não é apenas o fato de a violência ser praticada contra uma mulher no âmbito da unidade doméstica, que faz com que o caso seja abarcado pela Lei Maria da Penha, mas é imprescindível que o agressor e a vítima façam parte dessa mesma unidade doméstica, esse ambiente de mais exposição por ser amalgamado de pessoalidade e confiança.

Daí não ser necessária a coabitação ou convívio contínuo entre o agressor e a vítima, podendo o contato ocorrer de forma esporádica. O que é essencial é a existência de um nexo de causalidade entre a conduta criminosa e a relação de intimidade pré-existente.

No que tange ao âmbito familiar, está previsto no inciso II do art. 5º da Lei Maria

da Penha a possibilidade de violência doméstica e familiar contra a mulher quando a agressão for cometida no âmbito familiar, compreendido como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Nesse caso, ao contrário da hipótese anterior, é necessário que existam vínculos familiares, independentemente do local em que a violência possa ser cometida, ou seja, não precisa ser no espaço doméstico. Assim, existindo laços familiares entre agressor e vítima, não importa se a violência tenha acontecido no âmbito da unidade doméstica ou em qualquer outro ambiente, essa estará identificada, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida.

Na última modalidade, encontra-se a violência realizada em uma relação íntima de afeto. Aqui trata-se do ambiente mais propício, uma vez que a mulher é mais vulnerável em razão das relações de gênero anteriormente expostas. Dias menciona que:

até mesmo os vínculos afetivos que fogem ao conceito de família e de entidade familiar não deixam de ser marcados pela violência. Mesmo que não vivam sob o mesmo teto, havendo violência, merece a mulher receber o abrigo da LMP. Para a configuração de violência doméstica é necessário um nexo entre a agressão e a situação que a gerou, ou seja, a relação íntima de afeto deve ser a causa da violência. (DIAS, 2021, p. 68-69).

A Lei Maria da Penha (LMP) foi cuidadosa ao prever formas de violência específicas, bem como políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. Entre essas ações, está a previsão de órgãos especiais para acolhimento, investigação e processamento dos crimes perpetrados contra vítima mulher em violência doméstica.

O art. 8º, inciso IV, da referida lei, por exemplo, prevê a “implementação de atendimento policial especializa-

do para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher”, em que entre os arts. 10 e 12-C é apresentada a forma considerada adequada para providências pós-violência.

Em tese, é na delegacia especial de atendimento à mulher que a vítima deve encontrar guarida e orientação, pois é interesse e dever do Estado garantir, de forma objetiva, essa parcela de direitos humanos de segunda geração denominada segurança pública.

Registrar a ocorrência, garantir proteção, informar o Ministério Público, oferecer transporte, acompanhar a mulher vítima para a retirada de seus pertences do local da ocorrência e o principal, dar informação à vítima sobre seus direitos e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável, são movimentos pensados como básicos para um bom acolhimento e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. É a inteligência do art. 11 e seus incisos da Lei Maria da Penha.

Todavia, não foi o que ocorreu no primeiro ano da pandemia de covid-19, ou seja, em 2020²: isolamento, delegacias com atendimento restrito e vítimas obrigadas ao convívio diuturno com seus agressores. A violência que era muitas vezes invisível passou a ser percebida, porém não enfrentada ou combatida.

Os números da violência, comparando-se os anos de 2019 e 2020 e as informações de outros órgãos oficiais, demonstram que, no município de Campinas, possivelmente a violência “aparenta” ter regredido, porém isso deve ser analisado considerando o momento inicial de acolhimento, registro de ocorrência e outros atos de enfrentamento dessa violência específica.

3. ANÁLISE DOS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS: VIOLÊNCIA EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Com o propósito de ilustrar o que foi apresentado teoricamente, abriu-se um protocolo sob n. 687712120564, no dia 30 de novembro de 2021, na Secretaria Estadual da Segurança Pública, pelo Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria Estadual da Segurança Pública – SSP, com solicitação de dados referentes à violência doméstica no município de Campinas nos anos de 2019

e 2020. Deixou-se de utilizar outras bases de dados, como Sistema de Notificação de Violência (SISNOV)³, dando prevalência aos dados da Segurança Pública. Os dados obtidos nessa solicitação estão separados e ilustrados em tabelas a seguir debatidas.

Em razão dos métodos de coleta de dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, esta pesquisa considerará, de maneira ampla, fatos criminosos (tipos penais), e não a figura da vítima para fins de contagem geral de número de ocorrências. Desse modo, cada crime soma uma ocorrência, podendo ou não ser perpetrado contra a mesma vítima.

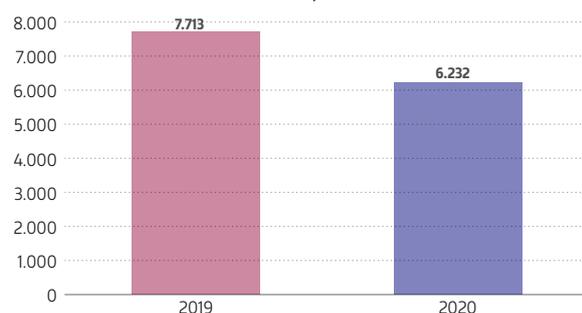
No total geral de ocorrências para o município de Campinas/SP, no ano de 2019, somam-se 7.713 fatos criminosos. Em 2020, somam-se 6.232, apresentando uma diminuição no número de registro, porém, não necessariamente, uma queda no número real de crimes, fato esse que não pode ser mensurado, ao que é dado nome de cifra oculta⁴.

Todos os números devem ser analisados considerando que em 2019 não se estava em período pandêmico e em 2020 iniciaram-se medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19, especialmente o isolamento social em domicílio.

Em termos gerais, é possível verificar os números representados nos gráficos seguintes.

Observa-se, no Gráfico 1, que a quantidade de denúncias realizadas em 2019, um ano antes do período pandêmico, foi maior do que a de 2020, ano em que foi determinado pelas autoridades governamentais o isolamento domiciliar a fim de evitar aglomerações e propagação do coronavírus.

GRÁFICO 1 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CAMPINAS/SP
NOTÍCIAS/ANO



Fonte: elaboração própria.

Outro fator a ser analisado foi o vínculo com o agressor, pois os dados do Gráfico 2 mostram que, na maioria

2 Tratou-se apenas do primeiro ano de pandemia, razão pela qual não podemos concluir atuações realizadas a partir de 2021.

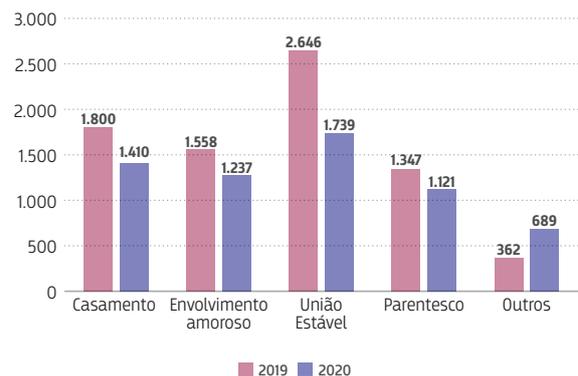
3 SISNOV é um sistema eletrônico, integrado, intersetorial e interinstitucional, de notificação de casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes, de violência sexual em qualquer idade ou sexo e de exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, em Campinas, SP. São parceiros do SISNOV/SINAN: setores do poder público municipal (Secretarias de: Cidadania, Assistência e Inclusão Social; Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública; Cultura, Esportes e Turismo; Educação; Saúde e Coordenadoria da Mulher) e diversas instituições do município de Campinas (CMDCA; Conselhos Tutelares; UNICAMP; IML; Vara da Infância e da Juventude; PUC de Campinas e ONGs). Disponível em: <http://sisnov.campinas.sp.gov.br/>. Acesso em: 26 nov. 2021.

4 Cf. tópico 3.

dos casos, a vítima tem ou teve um relacionamento íntimo com o autor do fato.

Em 2019, 77% dos casos, ou seja, em aproximadamente 5.950 ocorrências, a vítima estava ou esteve casada, ou em união estável, ou em relacionamento íntimo de afeto com o agressor. Em 2020, a vítima tem ou teve relacionamento com o autor do fato em 71% das ocorrências, o que em números significa aproximadamente 4.425 ocorrências, conforme se ilustra a seguir.

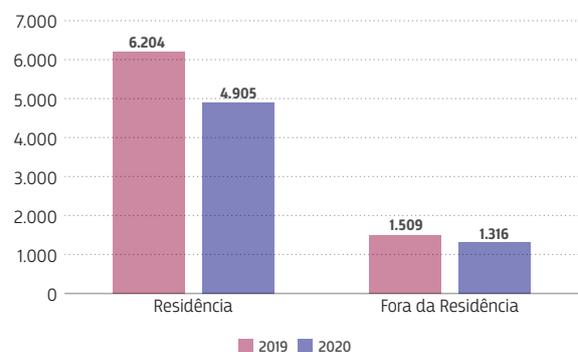
GRÁFICO 2 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – RELAÇÃO VÍTIMA E AUTOR NOTÍCIAS/ANO



Fonte: elaboração própria.

Tais números se completam quando analisados os locais da prática dos crimes (Gráfico 3). Tanto em 2019 quanto em 2020, aproximadamente, 80% das ocorrências foram dentro das residências.

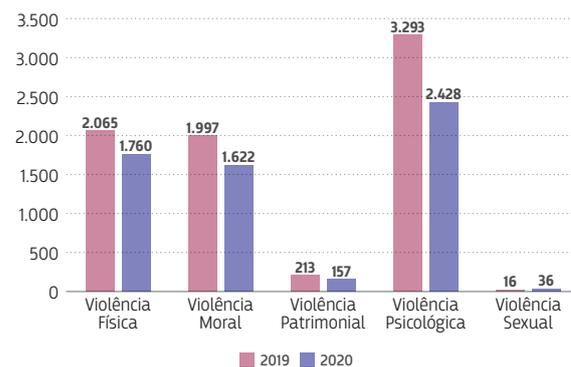
GRÁFICO 3 – LOCAL ONDE OCORREU A VIOLÊNCIA



Fonte: elaboração própria.

Conforme o Gráfico 4, de todas as formas de violência, tanto no ano de 2019 quanto no ano de 2020, a violência psicológica⁵ tem o maior destaque, seguida pelas violências física e moral. Ao analisarmos os gráficos referentes a este aspecto, nota-se que as violências psicológica e física somam cerca de 69% do total de violência perpetrada.

GRÁFICO 4 – TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

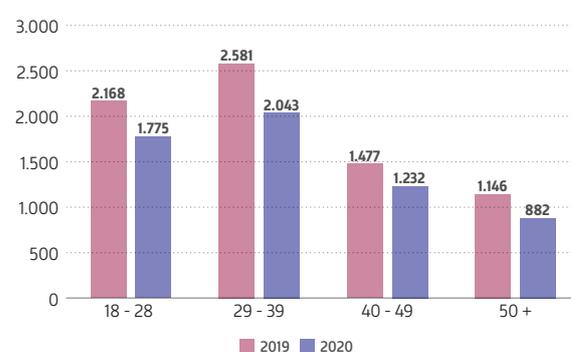


Fonte: elaboração própria.

Destaca-se nos números da Secretaria de Segurança Pública paulista para Campinas que, em 2019, 145 ocorrências foram praticadas utilizando-se da internet (mensagens por aplicativo, redes sociais etc.). Já em 2020, houve um pequeno aumento das ocorrências via internet, sendo registrados 159 fatos. Nos dois anos, as infrações mais comuns por esse *modus operandi* estão entre as violências psicológica e moral, a exemplo da ameaça e da injúria.

No Gráfico 5, pode-se observar que a idade das vítimas varia entre 18 e 50+ anos, e as que mais se destacam em relação à violência doméstica são as idades entre 18 e 39. Desse modo, conclui-se que há uma incidência maior de violência doméstica entre casais ou pessoas que tenham convívio/convívio.

GRÁFICO 5 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – FAIXA ETÁRIA

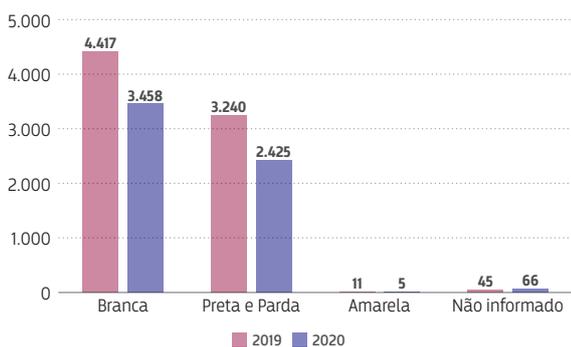


Fonte: elaboração própria.

Através desses dados, no que se refere à etnia da vítima (Gráfico 6), conclui-se que o maior índice se encontra em mulheres brancas (58%). Ressalta-se ainda que no momento da ocorrência, 1% das vítimas não tiveram sua etnia registrada.

⁵ Infrações penais consideradas na classificação de violência psicológica para este trabalho – No Código Penal (BRASIL, 1940): constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP), sequestro ou cárcere privado (art. 148, CP), violação de domicílio (art. 150, CP), violação de correspondência (art. 151, CP), invasão de dispositivo informático (art. 154-A, CP), coação no curso do processo (art. 344, CP). Na Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 1941): perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, LCP), perturbação da tranquilidade (art. 65, LCP).

GRÁFICO 6 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (2019) – ETNIA



Fonte: elaboração própria.

4. ANÁLISE DOS DADOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER COM BASE EM UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA

A princípio, após a leitura dos dados expostos, um dos pontos que poderia ser extraído seria uma *suposta* redução da violência doméstica em 2020 na região de Campinas/SP no período da pandemia de covid-19. Entretanto, tal interpretação é apenas aparente quando se importa o conceito de cifra oculta para o confronto dos dados coletados dos órgãos oficiais.

Já no fim da década de 1960, os estudos criminológicos debruçavam-se, ainda que apenas em ambientes acadêmicos, sobre o papel do Estado e da sociedade na reprodução da criminalidade. Superada a noção ontológica do conceito de crime⁶, o escopo da pesquisa foi compreender de que forma o sistema de justiça criminal elege os comportamentos considerados delitivos e que pessoas sofrem as consequências desses comportamentos.

Becker desenvolveu a ideia de que o desvio é criado por grupos sociais cuja infração das regras o constitui e rotula as pessoas consideradas desviantes (BECKER, 2010, p. 22). Dessa forma, o ato em si não possui a qualidade de desviante, e sim um conjunto de regras formuladas por um grupo de pessoas constitui e qualifica o comportamento como uma infração e, portanto, um crime. Assim, “[...] desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele [...]” (BECKER, 2010, p. 27).

O crime, portanto, é o produto dos processos culturais, sociais e mentais. Do mesmo modo, esses estão em oferta e à disposição para serem criminalizados e teriam diversas alternativas como fonte de solução. Assim, os

atos se tornam crimes e os significados disso dependem do momento em que ocorrem (CHRISTIE, 2011, p. 29).

Dessa forma, através desse *labeling approach*, concluiu-se pela existência de processos de criminalização, que, para a maioria dos autores, trata-se de um processo duplo, no qual inicialmente é realizada a definição legal de crime e, após, há uma seleção que consequentemente etiqueta e estigmatiza o autor da infração como criminoso, entre todos os que praticam a mesma conduta desviante (ANDRADE, 2012, p. 44-45).

Ao analisar o fenômeno da criminalização secundária, os criminólogos críticos depararam a atual inflação legislativa e, portanto, a impossibilidade de selecionar todos os desviantes. Sendo assim, foram criados critérios de seleção, fundamentados, primordialmente, na necessidade de determinado grupo que se encontra no poder manter seu *status quo* de dominação baseado nos atributos que lhe mantém nessa posição, inclusive nas questões de violência e dominação de gênero, ou seja, há um aprisionamento de indivíduos muito pela sua raça, classe, origem e não pelo próprio crime cometido, tendo em vista que “[...] a categoria de ‘violadores da lei’ é muito maior do que a categoria de indivíduos que são condenados criminalmente porque, como muitos apontam, quase todos nós violamos a lei uma vez ou outra” (DAVIS, 2003, p. 112). “A prisão e a polícia se instituem, se constituem para o controle punitivo da mão de obra, contra as movimentações, sedições e revoltas populares” (BATISTA, 2015, p. 41-42).

Tais conclusões são suportadas pela concepção acerca do conceito de cifra oculta. Essa dispõe sobre a diferença entre a criminalidade real e a criminalidade aparente ou simplesmente a quantidade de delitos que não são noticiados, ou nem sequer conhecidos pela polícia. Portanto, a cifra oculta demonstra que diferentemente do que se acreditava até então, nem todos os indivíduos sofriam uma criminalização secundária, em que pese, estarem realizando desvios primários (CASTRO, 1983, p. 68).

O fenômeno da cifra oculta⁷ vem sendo estudado há anos dentro das áreas de segurança pública, uma vez que os dados apresentados pelas agências oficiais muitas vezes não refletem a realidade da violência ocorrida em um determinado recorte espacial.

Por cifra oculta, então, compreende-se aquela parcela de crimes que não chegam ao conhecimento dos órgãos responsáveis por sua persecução, e isso acontece porque muitos autores de crimes não são descobertos e/ou porque muitas vítimas não registram as ocorrências.

O sistema de justiça penal somente consegue enfrentar o crime acontecido e registrado, que é a criminalidade aparente, mas para ser efetiva, qualquer manobra

6 É a partir da superação das premissas da escola positivista que se começa a entender não mais o crime como algo inato, e sim como um comportamento eleito socialmente para receber o rótulo de crime, bem como as pessoas “criminosas” seriam aquelas selecionadas pelo sistema de justiça criminal para sofrerem as sanções existentes. Para mais aprofundamento cf. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Alessandro Baratta.

7 Tratado aqui como a cifra oculta de vítimas e não a de autores ou de denunciante.

de enfrentamento da criminalidade deve levar em consideração também a cifra oculta e suas variáveis, como as mudanças sociais, as transformações de mercado de trabalho, as políticas de saúde etc. (BATISTA, 2007, p. 26; CONDE; HASSEMER, 2008, p. 95-100).

Caetano *et al* (2020, p. 669), em uma pesquisa estatística publicada no ano de 2020, analisando os números apresentados pelo PNAD em 2009, demonstraram que 66,13% das vítimas de furto nem sequer realizaram registro policial. Mesmo em casos de roubo, em que se agrega violência ou grave ameaça à pessoa, o número mantém-se em um patamar alto de 61,51%. Analisando crimes de agressão física, os autores apontam que as taxas são menores, ao afirmarem que quando o agressor é cônjuge/ex-cônjuge, a cifra oculta ficaria no patamar de 52,05%.

Causa até espanto a conclusão dos autores de que mais da metade das agressões físicas que envolvem cônjuges/ex-cônjuges possa ser considerada um número baixo. De qualquer forma, são essas as ferramentas que devem ser utilizadas quando da análise dos dados apresentados no item anterior deste artigo.

Não é possível, apenas com as informações referidas, afirmar que houve redução da violência doméstica na região de Campinas/SP no ano de 2020. Simplesmente porque são dados apresentados pelas agências oficiais que em nenhum momento fazem comparativos com relatos de violência em outros instrumentos que não estejam diretamente ligados ao sistema de justiça criminal.

Entender que o número de registros oficiais perante os órgãos da polícia seria um reflexo direto da realidade da violência doméstica é ignorar que tal problema, diretamente ligado à violência de gênero, possui raízes históricas, culturais e sociais dentro da sociedade brasileira e que a mera criminalização de tais comportamentos não seria o suficiente para impactar em eventual redução.

A título exemplificativo, tal incoerência nos dados (diminuição de registros *versus* violência real no âmbito da violência doméstica) também foi demonstrada por pesquisa nacional realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, quando foram confrontados os números de registro de ocorrência na Polícia Civil com os números de uma sondagem feita no universo digital (Twitter e menções na internet)⁸. Nessa pesquisa, mostrou-se que o número de boletins de ocorrência foi menor em relação ao mesmo período (mês de março) no ano de 2019, porém houve um aumento nos chamados da Polícia Militar (pelo número 190), bem como um aumento de 431% de relatos, em universo digital, de brigas entre vizinhos. Outra pesquisa nacional, apre-

sentada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública com dados de 2020, demonstrou uma queda de 7,4% no registro das ocorrências de lesão corporal dolosa na Polícia Civil, mas um aumento de 16,3% de ligações ao número 190 da Polícia Militar com notícias de violência doméstica⁹.

Um fator importante a ser analisado no Estado de São Paulo, pensado para auxiliar as vítimas de violência, foi a abertura de possibilidade de registrar casos de violência doméstica contra a mulher pela Delegacia Eletrônica, a partir de 3 de abril de 2020. Essa ferramenta foi pensada em razão do isolamento social, numa tentativa de permitir que mulheres isoladas registrassem os casos de violência. Porém, verificaram-se pouquíssimas ocorrências pela Delegacia Eletrônica, apenas 808 registros no ano de 2020.

Apesar dessa ferramenta nova de apoio às mulheres, é possível afirmar, considerando o que foi exposto nos números e nas pesquisas nacionais referidas, que houve falha do Estado na aplicação de políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, pois, se o simples registro da ocorrência, que não é a melhor política de enfrentamento, não estava sendo utilizada pelas vítimas, outras nem sequer foram colocadas em prática.

O isolamento social imposto pelo Estado, que em muito contribuiu para a não propagação da covid-19, apenas agravou um panorama já há muito alarmante. As mulheres passaram a permanecer forçadamente em seus lares, ambiente de violência, juntamente com seus agressores. O registro da ocorrência presencial ficou mais difícil, pois a saída de casa era pensada apenas para compras de alimentos ou medicamentos. Eletronicamente, a mulher teria que driblar a vigilância constante do possível agressor, o que foi demonstrado pelos números como um meio não eficaz de enfrentamento da violência.

Ademais, a discrepância das ocorrências que indicavam que as vítimas eram predominantemente brancas em detrimento de vítimas pretas ou pardas demonstra que o abismo social se reforça também nos ambientes de segurança pública. Os dados de registro de ocorrência, apesar de aparentarem menor índice, não devem ser considerados absolutos, pois nacionalmente também se verifica o mesmo problema. Inclusive, no Atlas da Violência de 2021¹⁰, conclui-se que “nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda”. Então, não se pode inferir que realmente vítimas negras são em menor número, fato esse atribuído, sim, à cifra oculta.

8 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-COVID-19-v3.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

9 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

10 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

5. CONCLUSÃO

Muito se fala em violência de gênero. Muito se fala em violência contra a mulher e mais ainda sobre violência doméstica contra a mulher. Mas pouco se fala e se demonstram atuações eficazes do poder público quanto ao enfrentamento desse tipo de violência que causa consternação em todo o país.

A pandemia de covid-19 colocou um holofote no problema que, por vezes, a depender da gestão pública, se quer esconder ou deixar de debater; a violência latente precisa ser aclarada.

Mulheres foram vitimadas. Os casos de violência aumentaram, mas numericamente, na curadoria dos dados pela Secretaria de Segurança Pública paulista, em especial na região de Campinas, aparentemente os casos de violência doméstica contra a mulher diminuíram. Isso porque não se preocupou em implementar políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher no momento mais crítico da saúde pública recente, o isolamento social em razão da pandemia de covid-19.

Todas as formas de violência doméstica, assim definidas na Lei Maria da Penha, foram perpetradas e consumadas diversas vezes sem que algo concreto fosse feito para promover o enfrentamento da violência e o acolhimento das vítimas.

Apesar de os números demonstrarem uma queda nos casos de violência, é possível concluir por outras bases de dados, invocando a tese da cifra oculta e a teoria criminológica, que a violência não diminuiu, mas sim aumentou.

Para além do aumento não aparente da violência, outra informação questionável apresentada para discussão neste trabalho foi o recorte de raça das vítimas de violência doméstica. Enquanto no Brasil e no estado de São Paulo a porcentagem de vítimas negras e pardas é sempre maior em relação às mulheres não negras, os números de Campinas demonstraram o inverso, o que permite concluir que ou se tem uma falha na entrada dos números no registro policial, ou se tem falha no acolhimento de mulheres negras e pardas em situação de violência. Correto não estão os casos de violência contra mulheres negras e pardas que os números pretendem demonstrar.

Nessa toada, os dados sobre violência doméstica contra a mulher apresentados nesta pesquisa foram confrontados com a teoria da cifra oculta, que enfatiza não serem reais os números da violência, pois sempre existirá uma parcela de fatos não conhecidos dos órgãos responsáveis pela persecução penal. É mais grave quando se trata de cifra oculta nos casos de violência doméstica contra a mulher em período de isolamento domiciliar forçado em razão dos programas de combate à pandemia de covid-19; a mulher passou a residir com seu agressor, o que fomentou a violência e impediu seu registro.

Desse modo, conclui-se que, para o real enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres, é preciso olhar para os números considerando todas as variáveis sobre ele, as características da sociedade e os aspectos culturais a fim de que as políticas públicas pensadas e implementadas tenham real eficácia.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina P. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des) ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. 2. reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2010.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Diário Oficial da União**, p. 19696, 13 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Diário oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1, 08 de agosto de 2006. Diário Oficial da União**, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAETANO, Fábio Massaúd *et al.* Determinantes da cifra oculta do crime no Brasil: uma análise utilizando os dados da PNAD 2009. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 50, n.4, p.647-670, out./dez. 2020.

CASTRO, Lola Anyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: uma perspectiva global**. São Paulo: Versos, 2015.

DAVIS, Angela Y. **Are prisons obsolete?** New York: Seven stories press, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIRESTONE, Shulamith. **A dialética do sexo: um estudo da revolução feminista**. Rio de Janeiro: Labor do Brasil, 1976.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2020**, São Paulo, ano 14, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em:

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19**. 3. ed. São

Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v3.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GIFFIN, Karen. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Carteira de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, p. 146-155, 1994.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Quem é Maria da Penha. **Site**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 01 abr. 2022.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasda-violencia2021completo.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

PISCITELLI, Adriana. (Re)criando a categoria mulher?. In: ALGRANTI, L. (Org.). **A prática feminista e o conceito de gênero: textos didáticos**. Campinas: IFCH; Unicamp, 2002. v. 48, p. 7-42

Erika Chioca Furlan

Doutorado (incompleto) e Mestrado em Direito pela PUCSP. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Professora Tempo Integral de Direito Processual Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Ex-delegada de polícia do Estado São Paulo.

Mariana Secorun Inácio

Mestre em Ciências Criminais, Especialista em Ciências Penais e Bacharel em Direito pela PUCRS. Professora de Direito Processual Penal na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora da Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS).

Caroline de Souza Furlaneto

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas. Pós-graduanda em Direito e Processo Penal pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas. Assessora de Comunicação da Prefeitura Municipal de Cosmópolis/SP.